

Substituto

Del. LXVI

Aproudo

Quarta

21/7/99

- O S/C - IPB não é tribunal e não pode receber denúncia oferecida pelo Senado da Bahia; conforme Art. 65-66 - CD/IPB;
- 2) Considerando que todo faltoso tem direito a restauração, Art. 134 - Caput. - CD/IPB;
 - 3) Considerando que a restauração de ministro está embazada no Art. 134 letra 'd' CD/IPB;
 - 4) Considerando que o S/C/IPB - Doc CXL-248 - Julho/1998 da matéria em caráter de concordia e entendimento; resolução aprovada no Livro de Atas do Senado de São Paulo, no 2.3;

O S/C - IPB resolve:

- 1) Não dar provimento ao Senado da Bahia em sua denúncia, mas agradecer o Conselho da Bahia pelo zelo e preocupação com o ministro aludido;

EDITORIA CULTURA CRISTÃ

- 2) Orientar ao irmão Edésio de Oliveira
Chegar solicite ao Presbitério Norte
Paulistano a sua restauração conforme
o art. 334 letra d CD/IPB;
- 3) Orientar ao Presbitério Norte Paulistano
ao receber o pedido de restauração proceda
para solucionar o problema.

Roberto
Cass...
J

Doc. N. 002 – CLJ4

Despacho:

.....
Presidente do SC/IPB

Relatório da Comissão N. IV – Legislação e Justiça

Quanto ao Doc. N. 18 CE –IPB e 149 – Denúncia do Sínodo da Bahia contra o Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo, pôr Ter tomado decisão fora de sua competência, solicitando à CE-SC/98 que reveja a posição quanto a decisão daquele Tribunal.

O SC/IPB - Considerando:

- 1) Que o Sínodo da Bahia não acostou instrumento de representação, único meio de pleitear em nome de terceiros, no caso o então Rev. Edésio de Oliveira Chequer;
- 2) Que o recurso cabível à espécie, na forma do Artigo 127 do CD/IPB seria o extraordinário, faculdade exclusiva das partes figurantes no processo;

RESOLVE:

- a) Não acolher a denuncia do Sínodo da Bahia, em face do considerando 1;
- b) Reafirmar que o perdão, a confissão e o arrependimento são bíblicos e que o autor aos Hebreus explicitamente declara “a disciplina produz frutos pacíficos...” Heb. ~~12:11-13~~ 12:11-13;
- c) Caso o Sr. Edésio ° Chequer tenha real desejo de retornar ao seio da IPB e por via de consequência ao ministério pastoral, sejam observados os pressupostos fulcrados no Artigo 134 CD/IPB;
- d) Recomendar que o Presbitério de Nilópolis – Sínodo Oeste Fluminense, como expressa o desejo de porta voz do irmão Edésio, como faz prova o documento acostado, com a subscrição de bom número de conciliares, mantenha entendimentos com o Presbitério Norte Paulistano – Sínodo Norte Paulistano para viabilizar a possível restauração daquele servo, inicialmente mediante subscrição do interessado.
- e) Interceder ao Senhor da Igreja pela vida do Sr. Edésio de Oliveira Chequer, sua esposa e filhos;
- f) Arquivar os referidos documentos com as comunicações pertinentes.

Sala das Sessões 19 de Julho de 1999







DOC. CXL – Quanto ao Doc 248 – Exame do Livro de Atas e Relatório do Sinodo de São Paulo - Quanto ao Exame do livro de Atas do Sinodo de São Paulo, O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, Resolve: 1. Aprovar o registro das atas do Sinodo de São Paulo, destacando a boa ordem, ausência de rasuras e emendas nas atas, apreciando o trabalho do secretario executivo na transcrição das atas; 2. Registrar que no Relatório do Tribunal de Recursos do Sinodo de São Paulo, Biênio 93-95, quanto a questão do despojamento do Rev. Edesio de Oliveira Chequer: 2.1-Reconhecer que o Sinodo de São Paulo não despojou o referido ministro, mas o seu Tribunal de Recurso, sendo que o Sinodo apenas tomou conhecimento; 2.2-Reconhecer que não houve arrolamento do ministro despojado a uma igreja prejudicando assim o possivel processo de restauração; 2.3-Determinar que o Sinodo de São Paulo solicite ao Sinodo Norte Paulistano, que determine ao Presbitério Norte Paulistano fazer o arrolamento do referido ministro a uma das igrejas a esse jurisdicionada, proporcionando a possível restauração do ministro. Quanto ao Exame do Relatório do Sinodo de São Paulo, O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, Resolve: 1. Aprovar o relatório do Sinodo de São Paulo com as seguintes observações: 1.1 – Destacar que no primeiro biênio 93/95 registrou crescimento representado por 126 profissões de fé e 444 profissões de fé e batismos, dentro de um quadro de membros de: 1994: 4661, 1995: 5846, no segundo biênio 96/97 registrou crescimento representado por 131 profissões de fé e 537 profissões de fé e batismos, dentro de um quadro de membros de: 1996: 6012; 1.2 – Registrar que durante o quadriênio foram depositos através de processos ordinários 03 ministros, um do PRUN, outro do PBRT e pelo Tribunal de Recursos do Sinodo de São Paulo, o terceiro, do PNPT; 1.3 - Destacar a clareza e objetividade do relatório em todos os seus aspectos.



**IGREJA PRESBITERIANA
DO BRASIL**

SUPREMO CONCÍLIO - 1998

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXIV R.O. SC/1998

1020 000149
PROTOCOLO
DESTINO: _____

**COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA - IV**



PRESIDENTE

Do Sinodo da Bahia

Brasília, DF.
14/7/98

Denúncia contra o Tribunal de Recursos do Sinodo de São Paulo, sobre o julgamento do Rev. Edésio de Oliveira Chequer.

O Sinodo da Bahia propõe que seja revista a decisão da CE/SC, quanto a atitude do Sinodo de São Paulo.

CE-018

ARQ 97 - 275

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
COMISSÃO EXECUTIVA - SC/IPB

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL 000018
SÍNODO DA BAHIA

PROTÓTIPO

DESTINO: PE

LJ IV
Anexo

26.08.97
-MESA-
CE-98

PRESIDENTE

Presb. Dr. Abel Paixão de Almeida

À Comissão Executiva do Supremo Concílio
A/C do Ilmº Rev. Wilson de Souza Lopes
MD. Secretário Executivo do SC da IPB
Lavras - Minas Gerais

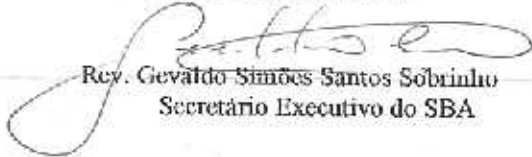
Prezados irmãos:

Saudações em Rom. 12:11

Considerando:

- 1. Que o Sinodo da Bahia encaminhou no dia 10 de setembro de 1995 denúncia contra o Tribunal de Recursos do Sinodo de São Paulo, sobre o despojamento do Rev. Edésio de Oliveira Chéquer;
- 2. Que até a presente data não recebeu resposta sobre o assunto;
- 3. Que a leitura cuidadosa dos boletins das reuniões da CE do Supremo Concílio da IPB no período de 1995 até a presente data, não constata nenhuma referência sobre o assunto;
- Sinodo da Bahia resolve solicitar da Comissão Executiva do SC da IPB pronunciar-se sobre o assunto e atender a solicitação já feita.

Muritiba, 28 de agosto de 1997


Rev. Gevaldo Simões Santos Sobrinho
Secretário Executivo do SBA

SECRETÁRIO EXECUTIVO
Rev. Gevaldo Sobrinho
Fones: 071 967 8469
075 724 1914

Doc nº 009

Mesa - 016

São Paulo, 30 de Junho 1995

Recebe-se e refere-se o assunto à CE/SC/1PB-94

Exmo. Sr.
Rev. Wilson de Souza Lopes
D.D. Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Instituto Gammon
Praça Dr. Jorge, 370
97.200-000 Lavras-MG

Em 12/3/96
Toma-se conhecimento e arquiva-se. SP 11/3/96

Cumpre-me informar-lhe, para seu conhecimento, que o Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo reunido no dia 22 de Junho p.p. tomou a seguinte decisão:

"Recebe-se Documento nº 04 - Documento do Presbitério Norte Paulistano contra decisão deste Tribunal sobre o Sr. Edésio Oliveira Chequer. Considerando:
1) O documento do PNPT não se caracteriza como Recurso Extraordinário - (Art. 127 do C.D.);
2) Mesmo que fosse tomado como Recurso de Apelação, ele está extemporâneo;
3) O PNPT não é parte legítima do processo (Artigo 113 e 114 do C.D.);
4) O julgamento originário do Sr. Edésio Oliveira Chequer coube ao PNPT. Tendo havido recurso da parte vencida, este Tribunal reformou totalmente a sentença nos termos do Artigo 124 do C.D., determinando a deposição do ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil e o afastamento dos privilégios da membresia, de acordo com o Artigo 9º, letras d e h do C.D.

Diante desses considerandos o Tribunal do Sínodo de São Paulo resolve:

- 1) Devolver ao PNPT o seu documento de 22 de Março de 1995; 2) Tendo o PNPT tomado conhecimento da sentença deste Tribunal cabia ao mesmo, de imediato, tomar as seguintes providências: a) Comunicar às Igrejas e Pastores do Concílio a resolução de 15 de Novembro de 1994; b) Recolher a Carteira de Ministro do Sr. Edésio Oliveira Chequer;
- 3) Determinar ao PNPT que cumpra tais providências dentro de trinta (30) dias, a contar desta data, dando ciência do seu cumprimento a este Tribunal pelos trâmites legais, sob pena de ser incurso no Artigo 7º, letra d, no C.D.;
- 4) Comunicar esta resolução ao Sínodo de São Paulo, à Comissão Executiva do Supremo Concílio da I.P.B., ao Sr. Presidente e ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio da I.P.B. Resolve-se solicitar ao Jornal Brasil Presbiteriano a publicação do seguinte comunicado à Igreja Presbiteriana do Brasil: "O Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo, da Igreja Presbiteriana do Brasil, tendo acolhido o RECURSO do Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha, São Paulo, SP, no processo 01/94, agindo de acordo com o Artigo 124 do Código de Disciplina da IPB, reformou a sentença original do Presbitério Norte Paulistano, aplicando ao Sr. Edésio de Oliveira Chequer as penas da DEPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO e AFASTAMENTO DA COMUNHÃO da Igreja Presbiteriana do Brasil (Artigo 9º, letras d e h do Código de Disciplina da I.P.B.)".

Sendo só que me competia comunicar-lhe, subscrevo-me muito respeitosamente, rogando as mais preciosas bênçãos do Senhor sobre V.S.

Em Jesus Cristo, o Senhor da Igreja
Rev. Carlos Aranha Neto
Secretário Ad-hoc do Tribunal do SSP



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SINODO DA BAHIA

nº 1

PRESIDENTE:

Rev. Sebastião Guimarães Filho

SC nº 008

Joc. 24

Deixar sobre a mesa para maior reflexão e estudo. Carhoeiro, 26/3/95

A
COMISSÃO EXECUTIVA DO SC/IPB
A/C SECRETÁRIO EXECUTIVO
REV. WILSON DE SOUZA LOPES
LAVRAS - MG

Em 1º/3/96

Resolve-se, considerando que a própria CE/SC é questionada para itens 2 e 3, por um dos seus membros, referir o assunto ao Plenário do Supremo Conselho. SP, 1º/3/96

Caros irmãos!

O Sínodo da Bahia em sua última reunião, dias 14, 15 e 16 de julho próximo, resolveu encaminhar, para as devidas providências, denúncia contra o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SÍNODO DE SÃO PAULO, conforme cópia da resolução em anexo, por ter tomado decisão que não é da sua competência sobre o julgamento do Rev. Edésio de Oliveira Chequer. Solicitar, ainda, que esta Mesa Executiva reveja a sua decisão quanto a atitude do Tribunal do Sínodo de São Paulo. Em anexo, também, cópia da documentação do processo que tramitou no Tribunal supra citado. Na certeza de que com a orientação do Espírito Santo tudo se esclarecerá, nos congratulamos em Cristo Jesus.

Itamaraju, 12 de setembro de 1995

Rev. Gevaldo Simões S. Sobrinho
Secretário Executivo
Sínodo da Bahia

Rev. Gevaldo Simões S. Sobrinho
Caixa postal 12 - Itamaraju-Bahia
CEP. 45830.000 - FONE:294.1432

J.P.

ENCAMINHAMOS RESOLUÇÃO DO SÍNODO DA BAHIA SOBRE DENÚNCIA CONTRA O TRIBUNAL DE RECURSOS DO SÍNODO DE SÃO PAULO, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

8. Relatório da Comissão de Legislação e Justiça (doc.33) - Aprovado nos seus termos.

Quanto ao doc.09, referente despojamento do Rev. Edésio de Oliveira Chéquer, considerando que:

- 1) O Reverendo Edésio de Oliveira Chéquer, tem fortes ligações com a história desse Sinodo, como ministro, fundador e ex-presidente, com uma folha de serviços prestados de grande relevância;
- 2) É privativo do Presbitério a deposição ministerial (C.I. artigo 88 "c");
- 3) É privativo ao Presbitério a nomeação e assistência pastoral aos ministros membros, ou normalmente no caso em foco: encaminhar o depoito à Igreja conveniente e esta prestar-lhe a devida assistência (C.I. artigo 83 a,b,c; artigo 70 d,e; artigo 88 c,d);
- 4) Não estar entre as atribuições da C.E./S.C., os itens 3 e 4 da resolução, quanto ao documento XIX (C.I. artigos 95 e 97, itens e parágrafos);
- 5) Não havia ainda publicação do competente "acórdão";
- 6) Não configurar-se-ia "urgência", quanto ao documento LIII, já que não havia vacância, além do que, o tribunal do Sinodo ainda não é a última instância, portanto, caberia recurso, revisão da sentença e até apelação para o tribunal do Supremo Concílio e aí sim, estaria o ministro deposite e caberia a Comissão Executiva eleger o seu Vice-Presidente e tão somente.

O Sinodo da Bahia resolve:

- 1) Encaminhar a C.E. do Supremo Concílio, uma denúncia contra o Tribunal de Recursos do Sinodo de São Paulo, por ter tomado resolução que não é da sua competência;
- 2) Estranhar que a C.E. do Supremo Concílio tenha respaldado tal resolução, ferindo a constituição da Igreja;
- 3) Encaracer desta mesma Executiva, que reveja sua decisão quanto a atitude do Sinodo;
- 4) Enviar cópia desse documento, ao Sinodo de São Paulo, ao Rev. Edésio e ao Presbitério do Sudoeste da Bahia, e ao Presbitério Leste Paulistano.



Igreja Presbiteriana do Brasil

PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

SECRETARIA EXECUTIVA

Av. Padre Sabóia de Medeiros, 223 - Vila Munhoz - Cep.: 02134-000 - Telefone: 201-5412

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Extraordinário que faz o Presbitério Norte Paulistano ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, referente ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo, com referência ao Processo 01/94 - Recurso do Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha, quanto ao acórdão do Tribunal do Presbitério Norte Paulistano, em processo movido por este Conselho contra o Rev. Edésio de Oliveira Chequer.

- QUANTO AO PRAZO

- 1- O acórdão do Tribunal do Sínodo de São Paulo foi proferido no dia 15 de Novembro de 1994, tendo sido imediatamente encaminhado ao DD. Secretário Executivo do Sínodo de São Paulo; (veja anexos)
- 2- A Comissão Executiva do Sínodo de São Paulo só se reuniu no dia 19 de Dezembro de 1994, decidindo "dar ciência ao Presbitério Norte Paulistano ..."(veja anexos)
- 3- A carta de encaminhamento do Secretário Executivo do Sínodo de São Paulo, infelizmente, não está datada, mas o envelope no qual foi enviada, tem carimbo da agência receptora datada de 28 de Dezembro de 1994; (veja anexos)
- 4- É bom reconhecermos que a Empresa de Correios e Telégrafos esteve em greve naquela ocasião;
- 5- Assim sendo, devido à férias de pastores e, conseqüente falta de "quorum" da Comissão Executiva do Presbitério Norte Paulistano, esta só pôde se reunir no dia 02 de Março de 1995, convocando o Presbitério Norte Paulistano para o dia 17 de Março de 1995.

* IGREJA DE DEUS, QUE ELE COMPROU COM SEU PRÓPRIO SANGUE * ATOS



Igreja Presbiteriana do Brasil

PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

SECRETARIA EXECUTIVA

Av. Padre Sabóla de Medeiros, 223 - Vila Munhoz - Cep.: 02134-000 - Telefone: 201-5412

6- Segundo os Artigos 103 e 104 alínea (a) da CI-IPB, o Secretário Executivo nem a Comissão Executiva poderiam se pronunciar sobre assunto de tamanha gravidade.

7- Sendo " o Presbitério, o Conselho constituído de todos os Ministros e Presbíteros, representantes da Igreja de uma região determinada pelo Sínodo " - Art. 85 - CI-IPB - este tem que estar reunido para tomar conhecimento de um assunto;

8- Nossa praxe também comprova o item anterior, visto que a primeira decisão sobre um documento é: " toma-se conhecimento ";

Assim sendo, tendo o PNPT recebido a " intimação da sentença ", no dia 17 de Março de 1995, considera estar este Recurso Extraordinário dentro do prazo legal, conforme o Artigo 117 do CD-IPB.

- QUANTO AO MÉRITO

O PNPT vem requerer anulação do acórdão prolatado pelo Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo, por contrariar este a Constituição da Igreja e o Código de Disciplina nos seguintes aspectos:

1- O Artigo 83 alínea (b) da CI-IPB afirma que é função privativa do Conselho disciplinar membros.

2- O Artigo 88 alínea (a) declara que é função privativa do Presbitério disciplinar Ministros.

3- Os Artigos 19, 20, 21 e 22 do Código de Disciplina, afirmam a mesma coisa, embora falem da competência dos Tribunais dos Sínodos e do Supremo Concílio, para julgar recursos impetrados.

4- Na jurisprudência da IPB, quando um Tribunal de Sínodo ou do Supremo Concílio, em grau de recurso, toma estas medidas, eles determinam aos Concílios inferiores que as executem.

" IGREJA DE DEUS, QUE ELE COMPROU COM SEU PRÓPRIO SANGUE " ATOS



Igreja Presbiteriana do Brasil
PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO
SECRETARIA EXECUTIVA

Av. Padre Sabóia de Medeiros, 223 - Vila Munhoz - Cep.: 02134-000 - Telefone: 201-5412

5- Assim sendo, torna-se clara a inconstitucionalidade da decisão do egrégio Tribunal do Sínodo de São Paulo:

" O Tribunal de Recursos do Sínodo de São Paulo decide pelo acolhimento das razões do Recurso Extraordinário, portanto, reconhecendo a culpabilidade do acusado, determinando-lhe pena de DEPOSIÇÃO do MINISTÉRIO da Igreja Presbiteriana do Brasil e o AFASTAMENTO dos privilégios da membraza, de acordo com o Art. 9º, letras «d» e «b» do Código de Disciplina da igreja Presbiteriana do Brasil, considerando-se como agravantes os dispositivos do Art. 13º, letras «a», «b», «c», «d», «f» e «g» do CD-IPB. "

Por não refletir a justiça, diante dos fatos apurados pelo Tribunal do Presbitério Norte Paulistano, conforme acórdão deste Concílio que acompanha esta Recurso Extraordinário. (veja anexos)

Finalmente o PNPT nomeia como seu procurador e advogado, neste Recurso Extraordinário, o Rev. George Alberto Canelhas, RG. 13.924.799 - End. R. da Gávea, 753 - Vila Maria - Capital - São Paulo - CEP: 02121-020 - fones: 298.6991 (res.) e 955.5677 (lgr.).

São Paulo, 22 de Março de 1995.

REV. CLEÓMINES A. DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PNPT



Igreja Presbiteriana do Brasil
PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO
SECRETARIA EXECUTIVA

Av. Padre Sabóla de Medeiros, 223 - Vila Munhoz - Cep.: 02134-000 - Telefone: 201-5412

São Paulo, 06 de julho de 1994

Ilmo. Sr.

Rev. Edesio de Oliveira Cequer
R. São Paulo 829/102 - Pituba
Salvador - BA

Prezado irmão,

Anexo, encaminhamos, cumprindo o Artigo 83 alínea d, o Acórdão, do Tribunal do Presbitério Norte Paulistano, que julgou segundo a graça e orientação de Deus e de conformidade com o CD/IPB, à luz das Santas Escrituras, conforme a determinação da CE/IPB (carta de Sinodo de São Paulo de 18/08/93) o processo 01-93, movido contra o Rev. Edesio de Oliveira Cequer pelo conselho da Igreja Presbiteriana de Penha.

O Tribunal do PEPT julgou o "Absolva e souzede Rev. Edesio de Oliveira Cequer, com base no Artigo 95 alínea b: Não haver prova da existência de fato."

Fraternamente


Rev. Cleonice Anselmo de Aguiaredo
Sec. Executivo

"IGREJA DE DEUS. QUE ELE COMPROU COM SEU PRÓPRIO SANGUE" ATOS



Igreja Presbiteriana do Brasil

PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

ACÓRDÃO DO PROCESSO 01/93 DO CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA DO PENHA contra o REV. EDESIO DE OLIVEIRA CHEJER, acusado de assédio sexual contra a Srta. Maria Delma Lima Ribeiro, secretária no Escritório da IPB em São Paulo, SP ; citado, o referido ministro apresentou sua defesa negando os fatos e atribuindo a acusação ao fato de ter despedido esta funcionária e também a problemas políticos dentro do Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Após minucioso exame dos autos constantes deste processo: X-X-X-X-X

C O N S I D E R A M D O : X-X

01. Que não há testemunha visual dos fatos relatados e que não há também provas irrefutáveis incluídas nos autos; X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

02. Que a principal testemunha, Da. Nadir Lima Bortolo é tia da suposta vítima; X-X

03. Que os fatos narrados à folha 456 do Volume 02 ocorreram há cerca de sete ou oito anos, e portanto não podem ser considerados por este tribunal, além de também não ter testemunhas; X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

04. Que o fato narrado por D. IRACI BEZERRA DA SILVA à folha 460 do volume 02, ocorreu há mais de três anos e meio, além de não apresentar testemunhas; X-X

05. Que os depoimentos de D; VERA e de DA. IRACI não podem ser caracterizados como depoimentos de testemunhas, uma vez que elas sequer conheciam a suposta vítima; X-X

06. Que o testemunho da suposta vítima nem foi apresentado pessoalmente perante este tribunal; X-X

07. Que o acusado não confirmou a ocorrência dos fatos a D. NADIR LIAM BORTOLO, conforme depoimento seu à folha 463 do volume 02; X-X

08. Que a suposta vítima não acusou o REV. EDESIO, nem abandonou o emprego depois da ocorrência da primeira suposta agressão, sendo posteriormente despedida, e só então, foi formulada a acusação, conforme relato à folha 463 do volume 02; X-X

IGREJA DE DEUS, QUE ELE COMPROU COM SEU PRÓPRIO SANGUE ATOS



Igreja Presbiteriana do Brasil

PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

09. Que o réu, REV. EDÉSIO DE OLIVEIRA CHEQUER, negou sob juramento, perante este Tribunal, a ocorrência dos fatos; -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
10. Que embora este Tribunal olhe com misericórdia para os pecadores, o testemunho da Srta. DELMA, nesta área, deve ser olhado com restrições, uma vez que ela já era mãe solteira naquela época e que hoje vive amaziada, conforme testemunho de sua tia, D. NADIR LIMA BORTOLO, registrado à folha 463, do volume 02; -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
11. Que a Palavra de Deus, através do Apóstolo Paulo, inspirado pelo Espírito Santo, nos ordena: " Não aceites denúncia contra Presbítero senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas. " (I Tim. 5.19), ensino este corroborado pela Lei Mosaica em Deuteronômio 17.6 e 19.15; -x-
12. Que a interpretação dada pela acusação a Deuteronômio 22:25 a 27 não se aplica ao caso, pois este teria ocorrido supostamente na cidade, onde os gritos da suposta vítima seriam escândalos que o acusado não gostaria de engrandar; -x-
13. Que as Sagradas Escrituras instruem que se deve procurar sempre a absolvição antes da condenação, conforme se lê em Tiago 2.13 - " Porque o juízo é sem misericórdia para com aquele que não usou de misericórdia. A misericórdia triunfa sobre o juízo. " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
14. Que todo ser humano é de si próprio inocente perante a Lei, só se tornando passivo de condenação quando comprovadamente culpado; -x-x-
15. Que pelos atos deste processo não está cabalmente provado que o réu REV. EDÉSIO DE OLIVEIRA CHEQUER seja culpado; -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
- EST E TRIBUNAL R E S O L V E ::::::::::::::::::::::::::::::**
- A. ABSOLVER O ACUSADO, REV; EDÉSIO DE OLIVEIRA CHEQUER, com base no Art. 95 - Alínea "b" do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, onde se registra:**

" IGREJA DE DEUS, QUE ELE COMPROU COM SEU PRÓPRIO SANGUE " ATOS



Igreja Presbiteriana do Brasil PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

Art. 95 - A decisão absolverá o acusado, mencionando a causa, desde que reconheça: -X-
 b) Não haver prova da existência do fato." X-
 B; DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. X-
 C. ENCAMINHAR ESTE ACORDÃO PARA PUBLICAÇÃO NO BRASIL PRESBITERIANA NO E ENCAMINHAR RELATÓRIO DO PROCESSO À COMISSÃO EXECUTIVA DO SÍ-
 NODO DE SÃO PAULO. X-
 São Paulo, 06 de Julho de 1.994 X-

[Handwritten Signature] - PRESIDENTE
[Handwritten Signature] - Relator

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature] (VENCIDO)

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature] - Absenças.
[Handwritten Signature] (VENCIDO)

[Handwritten Signature] - Assinatura

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO
PRESBITERIO NORTE PAULISTANO.

PROC. N. 1/93

EDESIO DE OLIVEIRA CHEQUER,
nos autos do processo instaurado por denúncia do
Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha, vem
respeitosamente perante V.Excia. para oferecer suas
Alegações Finais.

DA DENUNCIA

O Conselho da Igreja
Presbiteriana da Penha promove o presente feito,
sustentando que o Reverendo Edésio de Oliveira Chequer
"teria abordado a senhora Delza Ribeiro de Lima, não
membro e, à época, exercendo as funções de secretária
no escritório da Presidência do Supremo Concílio da
IPB, de forma ofensiva ao pudor e, ao ser procurado

por D. Nadir, teria admitido sua falha".

Está, portanto, o denunciado, sendo acusado de ter ofendido ao pudor de Delma Ribeiro de Lima, por duas vezes.

A denúncia é ato com o qual se formula acusação perante o juiz, a fim de que se inicie processo contra o denunciado sobre a matéria que lhe é imputada. Ela resume o fato alegado, estabelecendo os limites da acusação e propiciando o delineamento da defesa, de sorte a não dar oportunidade de exame de outras questões nela não contidas.

É um aviso que se dá ao denunciado, com a notícia do fato, para que ele possa defender-se.

Convém, desde o início, estabelecer que todo o procedimento deve circunscrever-se ao fato denunciado com relação à Delma Ribeiro de Lima.

DA PRESCRIÇÃO

O Conselho elaborou aditamento à denúncia, acusando o Reverendo Edésio da prática de assédio ofensivo ao pudor das senhoras Vera Lucia Martins, Iraci Bezerra da Silva e Cássia Cavalcante.

Tinham evidente conhecimento do disposto no artigo 17 do Código de Disciplina: "Só se poderá instaurar processo dentro do período de um

ano a contar da ciência da falta. Parágrafo Único - Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma, se instaurará processo".

A iniciativa de trazer estas mulheres para serem ouvidas fez parte do conjunto de medidas com as quais se visava atingir a dignidade do acusado.

Contudo, a propósito destas mulheres, não pode ser instaurado processo, em face da prescrição, que levou à extinção o direito de processar.

Os acontecimentos teriam se dado há muitos anos, e nada suspendeu o prazo prescricional, diante do princípio de que "*contra non valentem agere non currit praescriptio*".

Está, portanto, este E.Tribunal, impedido de julgar tais fatos.

DOS FATOS

Durante o ano de 1991, o denunciado passou a ser acusado da prática de ofensas à honra de sua secretária no escritório do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana.

A secretária fora despedida, assim como, sua tia Nadir Lima Bortolo, faxineira do mesmo local.

Nadir, inconformada com a

despedida, manteve contato com presbíteros da igreja, para formular as declarações contra o denunciado.

O denunciado, a esta época, depois de longo período de pastorado, havia granjeado oposição dentro da igreja, particularmente com relação a alguns presbíteros, dentre os quais se destacava a figura de um político, frustrado pelo fato de não receber apoio do pastor durante as campanhas.

Na mesma ocasião, encontrava-se na igreja, auxiliando o pastorado, jovem ministro que alimentava a ambição de suceder o denunciado.

A família do denunciado, sua esposa e filhos, também tinham a imagem desgastada com parte dos irmãos da igreja.

O ambiente da igreja era, assim, em parte, desfavorável ao denunciado.

A declaração de Dna. Nadir desencadeou um processo apaixonado de ofensas à dignidade do denunciado.

Primeiramente, o Conselho insistiu em promover a acareação do denunciado e de Nadir e Delma, com o que, evidentemente, aquele discordou. O que se pretendia era afrontar o denunciado, com a acareação, processo pelo qual se colocam as testemunhas face a face para que mantenham ou não a afirmativa feita a distância.

Acarear, colocar cara a cara,

é sempre afrontoso, ~~maxime~~ no caso sob exame, quando uma das testemunhas é pastor por mais de trinta anos, servo de Deus, de valores morais e espirituais reconhecidos em todo território nacional, Presidente reeleito do Supremo Concilio da Igreja e, a outra testemunha, mulher de moral duvidosa, face a inquestionado fato de ser mãe solteira e não crente em Jesus Cristo.

Quando tentaram a acareação, não buscavam a verdade, antes, pretendiam obter, do denunciado, a auto-acusação, o que não se pode exigir de ninguém, conforme afirmam os jurisconsultos desde a época de Cristo (*accusare nemo se debet nisi coram deo*).

Estes acontecimentos, imediatamente, despertaram interesse político naqueles que pretendiam usurpar o poder na administração da igreja.

O Conselho passou a reunir-se com o Vice-Presidente do Supremo Concilio, eventual substituto do denunciado e, sob sua orientação, promoveu processo nacional para desacreditar o denunciado, fazendo-o perder a boa reputação, desonrando-o, tirando-lhe a boa-fama.

Não obstante dispendioso, este procedimento difamatório obteve bom êxito, de sorte a tornar impraticável, ao denunciado, o exercício da

Presidência do Supremo Concílio.

Formulada a denúncia ao Presbitério, foi rejeitada, com fundamento no artigo 46, do Código de Disciplina da IPB, uma vez que o processo não era necessário ao bem da Igreja, os acusadores não visavam interesse legítimo e, em face da ausência de prova.

Por decisão da Comissão Executiva da IPB, volta a questão a ser julgada por este E.Tribunal.

DOS ACUSADORES

O artigo 47 do Código de Disciplina prevê o caso de pessoa intentar processo contra outra, sem prova suficiente a formar a convicção do senhores juizes: *"Toda pessoa que intentar processo contra outra, será previamente avisada de que se não provar a acusação, fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente"*.

O Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha é constituído de homens de inegável valor, espiritual e moral. Entretanto, no caso presente, alguns agiram maliciosa e levemente, não buscando o bem da igreja, mas, defendendo ilegítimos interesses.

Há nos autos a confissão de um dos membros do Conselho, no sentido de que este

divulgara a toda a igreja nacional o fato discutido no processo que, a rigor, corre em segredo de justiça. Há confissão, também, de que os presbíteros custaram todas as despesas para trazer, reiteradas vezes, de longuquo Estado da Federação, testemunhas, para arguirem contra o denunciado fato pretérito, cujo direito à denúncia, há muito estava prescrito. Há reconhecimento da prática da divulgação por meio de cartas, sendo, certo, que os membros do Conselho arcaram com as volumosas despesas postais.

Os acusadores agiram, então, não por zelo ao bem da igreja, nem por amor, mas pela paixão na defesa de seu ilegítimo e inconfessável interesse na condenação.

O desejo de desonrar o acusado se transformou em hábito, passaram a agir crônica e emocionalmente, sentindo prazer no descrédito a que levavam a dignidade do acusado. Desta forma, tiveram o caráter transformado, desviado, abandonando a anterior postura de homens consagrados ao labor cristão. "Porque a ira do homem não produz a justiça de Deus" (Tiago 1:20).

Nesta tarefa injuriosa, envolveram demais membros da igreja e atiraram-se contra a família do denunciado. Cartas anônimas foram encaminhadas à esposa do denunciado, dentre elas, uma na data de seu aniversário, contendo ignóbeis

afirmações como as seguintes: *"porque quanto a este tarado, safado, lobo vestido de ovelha, que não se preocupou nunca com a honra e paz da família... homem que não soube honrar o seu leito e o seu lar... que este safado já esteja pagando por tudo"*.

Não apenas membros da igreja, mas pastores da Igreja Presbiteriana do Brasil, foram mobilizados neste afã injurioso. Nesta empreitada, contaram com a colaboração de culto e notável pastor, cujo pronunciamento insultoso ao denunciado foi remetido à todas as igrejas no território nacional.

Estes são os acusadores. Estes são aqueles que afirmam terem tido a pretensão de promover a acareação entre o denunciado e a testemunha, com o objetivo de lograr encontrar a verdade.

É óbvio que não atendiam ao preceito bíblico e do direito hebreu, que recomenda a busca da absolvição, antes da condenação. Conduziram o denunciado a uma situação de não ter a quem recorrer, visto que todos o prejudicavam após a leitura dos manifestos. Levaram-no à situação de Jó quando afirmou: *"Oxalá eu tivesse quem me ouvisse. Eis aqui a minha defesa assinada, que o Todo-Poderoso me responda"*.

Assim viu-se o acusado na reunião da Comissão Executiva, realizada no Acampamento Cabuçu. Acabrunhado, oprimido, humilhado, diante daqueles a quem por anos liderara na obra do Senhor.

Estes são os acusadores. Não são, verdadeiramente as mulheres. Delas, Delma nem mesmo voltou diante do Tribunal, desinteressada, enfasiada, enfadada ao ponto de não desejar aborrecer-se mais, não obstante a insistência dos membros do Conselho, no sentido de que prosseguisse contra o denunciado.

A ansiedade dos acusadores revela-se no fato de arrolarem-se a si próprios como testemunhas, revezando-se na luta, na peleja contra o denunciado.

DAS TESTEMUNHAS

A prova testemunhal, como se sabe, deve ser tomada com redobrado cuidado. Está sempre adstrita à credibilidade do depoimento prestado, estando sempre sujeita à idoneidade da testemunha. A bem da verdade, a testemunha não é meio legal de se produzir prova perfeita e plena. É admitida, somente, na ausência de prova documental ou pericial.

Este zelo não é recente, mas era observado desde o Direito Hebreu: *"Não espalharás notícias falsas, nem darás mão ao ímpio, para seres testemunha maliciosa"* (Exodo 23:1); *"Uma só testemunha não se levantará contra alguém por qualquer iniquidade, ou por qualquer pecado, seja qual for que cometer: pelo depoimento de duas ou três testemunhas se estabelecerá*

o fato" (Deuteronômio 19:19); "Por depoimento de duas ou três testemunhas será morto o que houver de morrer; por depoimento de uma só testemunha não morrerá" (Deuteronômio 17:6); "todo aquele que matar a outro será morto conforme o depoimento das testemunhas; mas uma só testemunha não deporá contra alguém para que morra" (Números 35:30).

O exame da idoneidade das testemunhas era extremamente cuidadoso no Direito Hebreu, de sorte que não poderiam ser testemunhas os que vendiam os frutos do sétimo ano, os jogadores, as mulheres, os escravos, os adestradores de animais de combate, os impúberes, os surdos, os cegos, os ímpios e os parentes.

A presença de testemunhas iníquas foi constante na história do povo de Deus. Davi, no Salmo 35, lamenta: "Levantam-se iníquas testemunhas e me arguem de coisas que eu não sei"

O desprezo pelo depoimento de uma só testemunha é reiterado em toda a Bíblia: Mateus 18:16, II Coríntios 13:1, I Timóteo 05:19, Hebreus 10:28.

O direito sempre rejeitou a prova obtida mediante um só depoimento: "Testis unus, testis nullus (uma só testemunha é nenhuma testemunha). Isto é: O depoimento de uma só testemunha não é fundamento para a condenação do réu" (Dicionário do

Direito Romano, V. César da Silveira, pág. 703).

Há, pois, desde Justiniano, extraordinário cuidado no exame da prova testemunhal: "*testium fides diligenter examinanda est*" (O depoimento da testemunha deve ser diligentemente examinado)

Uma só testemunha não basta para a produção de prova perfeita e plena.

A testemunha, Dna. Nadir Lima Bortolo estava rancorosa contra o denunciado, por ter sido despedida de sua função. É parente de Delma, a quem diz ser vítima. É, portanto, testemunha suspeita, com interesse na questão, não reunindo condições de prestar depoimento livre de parcialidade.

A testemunha é, no ensinamento de José Frederico Marques: "*a pessoa chamada a depor sobre fatos, narrando suas percepções sensoriais. Ao que a testemunha declara, dá-se o nome de depoimento, o qual pode conter a narração do que a testemunha viu ou ouviu, ou, também a notícia de qualquer percepção obtida através de outros sentidos... é a pessoa física, capaz, estranha aos fatos controversos, que, conhecendo-os, é chamada a depor em Juízo sobre eles. Não é testemunha, portanto, aquela que diz o que ouviu da vítima...*"

São defeituosas, por suspeita de parcialidade, "*as que têm interesse pessoal na causa, seja econômico ou moral. 2) As que têm*

parentesco com aqueles a favor de quem vão depor... São defeituosas por suspeitas de suborno: 1) as que depois de nomeadas por testemunhas, falam sós e ocultamente com a parte por quem vão depor ou com alguém por mandado dela... 3) as que receberem dinheiro ou dádivas ou promessas de interesse para depor" (Custódio de Azevedo Bolsas, "Enciclopédia Saraiva do Direito, vol 73, pág. 224)

Observa-se nos autos que as testemunhas mantiveram diversos contatos com os acusadores, tiveram suas despesas de estada e locomoção pagas por eles; uma delas é parente da pretensa vítima e, todas elas não negaram seu interesse moral na condenação do denunciado.

DA PSEUDO VITIMA

Consta dos autos que Delma Ribeiro de Lima é mulher solteira, mãe de uma criança. Foi recebida para trabalhar no escritório do Supremo Concílio, por indicação de sua tia Nadir Lima Bortolo. Não é mulher crente.

O próprio conselho denunciante, a respeito de Dna. Delma, manifestou-se oficialmente em 22 de dezembro de 1991, em pronunciamento lido perante a igreja: "... mulher ímpia, de reputação duvidosa"

Foi despedida por demonstrar

inaptidão no exercício de sua função.

O fato desta mulher ter tido filho sem casar-se deve ser tomado com caridade. Entretanto, não se pode negar que sua maternidade ilegítima lhe atribui perda de valor no caráter.

O testemunho da mulher tem sido tomado com restrições em toda história bíblica, no velho e no novo testamentos. *Maxime*, daquela que demonstrava certa improbidade.

O cuidado com estas mulheres está em toda Bíblia: *"Para te livrar da mulher adúltera, da estrangeira, que linsonjeia com palavras"* (Provérbios 2:16); *"Achei coisa mais amarga do que a morte, a mulher cujo coração são redes e laços, e cujas mãos são grilhões; quem for bom diante de Deus fugirá dela, mas o pecador virá a ser seu prisioneiro"* (Eclesiastes 7:26);

Desde as épocas mais remotas, o testemunho da mulher tem sido recebido com reservas. Estabeleciam os romanos: *"mulier testimonium in testamento quidem non poterit"* (A MULHER NÃO PODERA TESTEMUNHAR NOS TESTAMENTOS).

No caso sob exame, mais se afigura a necessidade de discriminar o testemunho da vítima, quando se o contrapõe à de um ungido do Senhor.

"... Não estenderei a mão contra o meu senhor, pois é o ungido de Deus" (I Samuel

24:10); "... Não o mates, pois quem haverá que estenda a mão contra o ungido do Senhor e fique inocente?" (I Samuel 26:9); "Não toqueis nos meus ungidos, nem maltrateis os meus profetas" (Salmos 105:15).

Não sendo conveniente dissertar sobre a honra da vítima, menos recomendável será questionar sobre a dignidade do denunciado, Ministro do Evangelho de Jesus Cristo.

DO CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA DA PENHA

O Conselho da Igreja da Penha pretendia promover a acareação do denunciado com a pseudo vítima e produzir juízo quanto à verdade dos fatos.

Contudo, aqueles presbíteros não reuniam as condições exigidas aos juizes.

Não devem os juizes mostrar-se benevolente com um e duros com outros, nem evitar uma das partes e sentar-se com a outra, porque quando o juiz procede com parcialidade com um parte, a contrária sente-se impotente e confunde-se. (Deuteronômio 16:19).

"Peso e balança justos pertencem ao Senhor; obra sua são todos os pesos da bolsa. A prática da impiedade é abominável para os reis, porque com justiça se estabelece o trono" (Provérbios 16: 11 e 12).

Os presbíteros do Conselho da

Igreja da Penha reuniram-se seguidas vezes com a vítima e sua testemunha; custearam as despesas de traslado e estada das testemunhas; orientaram-se com o Vice-Presidente do Supremo Concilio, no sentido de melhor conduzirem-se na perseguição ao denunciado; orientaram e levaram as mulheres para oferecerem representação na policia, contra o denunciado; contrataram advogado para assistir estas mulheres nestas queixas.

Ora, estes homens não reuniam as condições exigidas a um juiz.

O juiz não deve sequer ter conhecimento pessoal com a vítima.

DO TRIBUNAL DO PRESBITERIO LESTE PAULISTANO

O Tribunal do Presbitério Leste Paulistano é constituído de pastores e presbiteros, servos de Deus, de melhor reputação cristã. São homens sérios, responsáveis, que merecem tanto respeito quanto os juizes deste E.Tribunal.

Atribuir-lhes ação injusta por interferência do denunciado consiste em verdadeira injúria, em ofensa à suas pessoas e à suas dignidades.

Não há qualquer indicio de inidoneidade a ser levantado contra os pastores; Rev. Altamiro Vieira de Almeida, Daniel Mariano da Silveira, Mauro Sergio Aiello, Ademir Moraes, assim como contra os presbiteros; Silas Marçal de Oliveira, Luis Carlos

Gomes Ribeiro, Deodato Silva Madeira e Pedro Jacinto de Souza.

Estes juizes estiveram com o conselho denunciante no dia 26 de fevereiro de 1992. Na ocasião, o Rev. Mauro leu o texto biblico de Mateus 6:5/15 e conclamou a todos a percorrerem o caminho do perdão, do amor e da humildade, com o propósito de resgatar a comunhão e a paz.

Mas, o conselho reiterou sua intenção de promover a acareação do denunciado com as mulheres Delma e Nadir e, desta forma, impossibilitou qualquer desfecho conciliatório.

São estas as palavras do pastor Mauro Aiello ao relatar a ocorrência ao Presbitério Leste Paulistano: *"A comissão especial nomeada para atender ao disposto no artigo 43 do Código de Disciplina, procurou demover os irmãos do referido conselho a que omitissem nesta proposta a presença de Dna. Delma, visto não ser a mesma membro da Igreja Presbiteriana do Brasil, ou mesmo, membro de qualquer igreja reconhecidamente evangélica. O conselho foi veemente em não modificar ou mesmo recuar em qualquer item desta natureza em sua proposta".*

O Tribunal do Presbitério Leste Paulistano merece todo o respeito e o reconhecimento de que agiu com rigorosa atenção ao Código de Disciplina e, especialmente, às Sagradas

Escrituras.

Ofereceram ao Tribunal de Recursos do Sinodo Leste de São Paulo as razões bíblicas e legais que nortearam a decisão pelo não processamento da denúncia.

Razões Bíblicas: A palavra de Deus estabelece como condição à condenação de alguém o depoimento de duas ou três testemunhas (Deuteronômio 19:15); O apóstolo Paulo ensina: *"Esta é a terceira vez que vou ter convosco. Por boca de duas ou três testemunhas toda questão será decidida"* (II Coríntios 13:1); O mesmo apóstolo recomenda: *"NÃO ACEITES DENUNCIA CONTRA PRESBITERO, SENÃO EXCLUSIVAMENTE SOB O DEPOIMENTO DE DUAS OU TRES TESTEMUNHAS"* (I Timóteo 5:19).

Razões Legais: A Constituição da Igreja proíbe os Concílios de formular resoluções que contrariem a palavra de Deus: *"A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obrigue a consciência dos crentes (C.I. artigo 69)."*; O Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha declarou não acreditar na versão oferecida por Delma no pronunciamento oficial lido perante a igreja, no dia 22 de dezembro de 1991: *"Sabemos que circula entre os membros da igreja notícia de que o conselho deu crédito*

à calúnia de uma mulher ímpia, de reputação duvidosa, em detrimento à palavra de nosso pastor. Tal versão, além de inverídica, é maliciosa e leviana, digna da mais veemente censura"

DA FALTA DE PROVA

O Tribunal precisa encontrar elementos probatórios suficientes à formação de convencimento inequívoco quanto à culpa do denunciado. Precisa de prova plena, completa, que satisfaça irrefutavelmente, de forma a esclarecer toda a controvérsia a cerca do fato afirmado.

A prova há de ser convincente, para gerar a certeza absoluta, não apenas a relativa.

Não há de se firmar sobre prova indiciária, pretendendo dela deduzir a veracidade dos fatos. E preciso encontrar prova fundada, adequada e idônea.

O que se tem nos autos é prova imprestável, sem nenhuma valia, inconcludente e imprecisa. Sobre ela não pode se estribar o Tribunal, sob pena de agir conforme o homem que edificou sua casa sobre a areia.

O denunciado merece todo o respeito e sua eventual condenação somente justificaria-se na presença de prova inquestionável.

DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ACUSADO

E de conhecimento de toda a Igreja os prejuízos sofridos pelo acusado e sua família em decorrência desta denúncia e do processo de difamação contra eles intentado.

Observem os Senhores Juizes que a ânsia de difamar conduziu o conselho denunciante a publicar no Jornal "O Estado de São Paulo", ed. de 25/07/92, a seguinte nota: *"Inquérito vai apurar denúncia contra pastor. Um inquérito policial vai apurar o envolvimento do pastor da Igreja Presbiteriana do Brasil, Edésio de Oliveria Chequer, em casos de atentados violentos ao pudor. Ele renunciou ao cargo na Igreja da Penha, quando foi denunciado por sua secretária"*.

A rigor, Edésio já purgou pena e deverá purgá-la durante toda a sua vida. Pena que se estenderá aos seus, de forma que a sua descendência há de se confrontar sempre com esta mácula lançada na reputação de seu ancestral.

Pagou sem ter sido julgado, porque seus algozes investiram contra si como carrascos.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

O Código Hebreu sustenta que os juizes devem procurar sempre a absolvição, antes da

condenação.

Na dúvida, não se condena,
"porque o juízo é sem misericórdia para com aquele que
não usou de misericórdia. A misericórdia triunfa sobre
o juízo." (Tiago 2:13).

"Não fará injustiça no juízo;
nem favorecendo o pobre, nem comprazendo ao grande: com
justiça julgarás o teu próximo" (Levítico 19:15).

Não se viu na história da
Igreja Presbiteriana sacerdote tão oprimido e tão
desprezado antes mesmo de ser julgado.

Neste processo tem o
denunciado a oportunidade de matar a sua fome e a sua
sede de justiça (Mateus 5:6).

Por estas razões suplica que a
sua causa seja examinada com caridade.

Isto posto, respeitosamente
requer que se digne este E. Tribunal de proferir decisão
para absolver o denunciado, ante a falta de prova e,
consequentemente, nos termos do artigo 47 do Código de
Disciplina, por não terem provado a acusação que
fizeram, condenar os denunciantes à censura de
difamadores, ~~maxime~~, por terem agido maliciosa e
levianamente, buscando, por todos os meios, dilapidar a
honra e a dignidade do denunciado, visando interesses
próprios. Que a censura se estenda àquele que,
confessadamente, nestes autos, orientou e auxiliou o

Conselho denunciante, o pastor Wilson de Souza Lopes, orientador do Conselho denunciante, conforme o testemunho do presbítero Anizio Alves Borges, às fls. 471, "perguntas dos juizes: que quem foi responsável por espalhar as cartas foi o Conselho da Igreja da Penha que, na maioria dos casos, a pedido; que não tem nenhuma lista de registro porque a maioria dos pedidos foram feitos por telefone; que não se lembra de quantas vezes o Rev. Wilson de Souza Lopes esteve com o Conselho da Igreja Presbiteriana da Penha e que a maioria dos contatos foram telefônicos; que graças à intervenção do Rev. Wilson os membros da Igreja Presbiteriana da Penha não saíram da Igreja Presbiteriana do Brasil".

São Paulo, 17 de junho de 1994

CYRILLO LUCIANO GOMES

ADVOGADO

JET que, em conjunto com as JURETs, proceda ao planejamento e realização de Institutos de pastores nos Seminários, se possível semestralmente.

CE-95-004 - Doc. LXXIII - Quanto ao Doc. 124 - Proposta da mesa - CE-SC/IPB sobre resolução Doc. CXCI (SC/94), "Criação de um Centro de Treinamento Missiológico da IPB", a CE-SC/IPB resolve: 1) Dar provimento à resolução do SC/IPB, nomeando Comissão Especial para elaboração da proposta de Regimento Interno e administração do Centro de Treinamento Missiológico da IPB, até a próxima reunião da CE-SC/IPB, composta dos seguintes membros: Pb. Adonias Costa da Silveira - Presidente da JET, Rev. Wilson de Souza Lopes - SE-SC/IPB, Rev. Roberto Brasileiro Silva - Diretor do IBEL, Rev. Carlos Aranha Neto - Presidente da JMN, Pb. Azor Ferreira - Presidente da JME. 2) Determinar que o Curso de Treinamento Missionário da Junta de Missões Nacionais seja absorvido pelo Centro de Treinamento Missiológico da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CE-95-005 - Doc. LXXV - Quanto ao Doc. 45 e anexos - Da Secretaria Executiva da CE-SC/IPB, informando a esta Comissão Executiva a vacância do cargo de Vice-presidente do SC/IPB, ao mesmo tempo em que solicita a indicação de alguém para complementação do número dos membros da mesa. Considerando: 1) Que a eleição para os cargos da mesa do Supremo Concílio é atribuição do concílio, conforme se pode verificar do disposto no Art. 3º do seu Regimento Interno. 2) Que, entretanto, o Art. 71 da CI/IPB atribui ao concílio de decisão sobre questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolvendo como julgar de direito. 3) Que a vacância da Vice-presidência do SC se enquadra perfeitamente no que dispõe o Art. 71 e seu Parágrafo único, pois além de ser um caso novo e inexistir lei específica que discipline a matéria, exige providência quanto ao seu preenchimento. 4) Que as Comissões Executivas têm poderes para resolver assuntos de urgência de atribuições dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre ad-referendum dos mesmos, consoante preceitua o Art. 104, letra b da CI/IPB. 5) Que, outrossim, a CE-SC/IPB entende que esta matéria é de solução urgente a vista das exigências práticas de suas reuniões, enquadrando-se nos casos previstos no Art. 104, letra b da CI/IPB, já invocado. 6) Considerando finalmente, precedente ocorrido no passado, quando da vacância na Secretaria Executiva, ocasionado por motivo de enfermidade do seu titular, que não tendo condições de continuar no exercício do cargo, foi compelido a renunciar, a CE-SC/IPB resolve: 1) Promover a eleição para o Cargo de Vice-presidente da IPB, na presente, ad-referendum do mesmo concílio em sua próxima reunião. 2) Publicar integralmente este documento no órgão oficial da Igreja - Brasil Presbiteriano. Passa-se à eleição do Vice-presidente. Ora-se em silêncio e em voz audível o Presidente. Apurados os votos verifica-se a eleição do Rev. Roberto Brasileiro da Silva, em segundo escrutínio, com 29 votos.

CE-95-006 - Doc. CIV - Quanto ao Doc. 122 - Do Secretário Executivo, solicitando que seja suprida "omissão contida na resolução do Doc. CCXLIX do SC/IPB", referentes à Missões e suas unificações. Considerando: a existência da Comissão de Organização,

Sistema unificação anterior SC/IPB, ac tratada respeito a otimi. para co preside

CE-95 Tesour bom t deterr segue: Comis de dec c) Sus decor preser segun de via da IP! deve- de Ex seus r mant.

CE-9 CE-S Instit c) Ag da Se pelo

CE- Apr Com CI/II ante aos proc